Projeto de Lei: 249/2023

Relatora: Vereadora Nina

PARECER

Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, sobre o Projeto de Lei nº 249/2023, que "Institui o Programa para manutenção das Lagoas de Captação no município de Natal, e dá outras providências".

Relatório:

Tratam-se os presentes autos de Projetos de Lei nº 249/2023, de autoria da vereadora Margarete Régia que **"*Institui o Programa para manutenção das Lagoas de Captação no município de Natal, e dá outras providências*".**

O setor legislativo, através de certidão de fls. 05, informou que não há proposição semelhante em trâmite nesta Casa.

Em observância às regras inerentes ao processo legislativo, foi a presente proposição encaminhada a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para análise dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e jurídicos, conforme prescreve o art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, o que passo

É o que cumpre relatar. Passo ao exame.

Fundamentação:

De início, cumpre registrar não haver dúvidas da competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para examinar se há óbices que impeçam o

trâmite regular da presente proposição. O fundamento, para tanto, encontra-se previsto nos art. 55 e 62, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

Em síntese, analisando os autos, o projeto em questão é de extrema relevância, pois tem como finalidade desenvolver e fortalecer ações voltadas para a manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos presentes nas lagoas de captação no município, visando garantir a segurança na infraestrutura das lagoas, facilitando a drenagem de águas fluviais, o que é essencial para as lagoas de captação e a proteção do meio ambiente, garantindo a toda população uma cultura ambientalista digna para Natal.

No que diz respeito à legalidade do projeto, a autonomia de administração e legislação, que envolve o conjunto de responsabilidades e poderes materiais e legislativos estabelecidos na Constituição Federal para os Municípios, são abordados no artigo 30 da Constituição, da seguinte forma:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
>
> **I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
>
> **(...)**

Desta forma, analisando o texto da proposição, constata-se a inexistência de óbices ao prosseguimento, haja vista compatibilidade de forma e matéria com as disposições constitucionais e regimentais.

Noutro aspecto, a Constituição Federal e Estadual do Rio Grande do Norte asseveram quando o assunto é meio ambiente:

> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
>
> (...)

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 19. É competência comum do Estado e Municípios:

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Em relação à técnica legislativa utilizada neste Projeto de Lei, consideramos que está adequada, pois todos os parâmetros estabelecidos na Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município foram observados.

Assim, entendo que a proposição em foco não viola preceito de ordem constitucional, infraconstitucional ou regimental, merecendo trânsito regular perante essa Casa Legislativa.

Voto:

Desta feita, **opina** esta Relatora **favoravelmente** à admissibilidade do presente projeto.

É como voto.

Natal/RN, 25 de maio de 2023

NINA
Vereadora PDT